

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Autoriza o atendimento da mulher vítima de violência a ser atendida diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o atendimento da mulher vítima de violência a ser atendida diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12-A.

§1º Nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher, o atendimento à vítima poderá ser realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§2º Na hipótese do §1º, será conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento da vítima todos os poderes e prerrogativas conferidos por esta lei à autoridade policial competente.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, é um importante mecanismo legal de repressão e prevenção da violência doméstica contra as mulheres. Entretanto, apesar da previsão normativa da necessidade dos Estados e do Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dar prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher, de modo geral, pouco se avançou na efetivação dessa importante estrutura de atendimento à vítima.

Diante disso, a presente proposição legislativa tem por objetivo ampliar a cobertura protetiva da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, à mulher vítima de violência doméstica por meio da autorização do atendimento da vítima de violência pelo defensor ou promotor de justiça, na hipótese em que o município do local crime não possua Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que tanto contribuirá para a efetivação da proteção legal contra a violência doméstica e familiar das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ELCIONE BARBALHO

2020-10959

